GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 000.089/2026-5.
Natureza: Denúncia.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS PARA CÂMERAS DE CFTV SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA ROBUSTA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. OITIVA PRÉVIA. JUSTIFICATIVAS CONSIDERADAS INSUFICIENTES EM EXAME PRELIMINAR SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA. REFERENDO. OITIVA DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DOS ITENS CORRESPONDENTES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 61 destes autos, avalizada pelo escalão dirigente da AudContratações (peça 62):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90073/2025, sob a responsabilidade da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, com valor estimado de R$ 20.605.977,85, cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de solução integrada em sistema de segurança eletrônica composto por montagem, instalação, configuração, testes, manutenção e treinamento, nas modalidades de circuito fechado de TV (CFTV) e controle de acesso, incluído o fornecimento de peças genuínas e originais durante a garantia, para os *campi* da Universidade Federal do ABC – UFABC. O denunciante alega irregularidades apenas nos itens 1-5 do lote/grupo 1, que é composto por 24 itens.

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) situação do grupo 1: seleção de fornecedores - aguardando julgamento (peça 42);

b) a licitação em tela envolve registro de preço, mas não é permitida a adesão à ata de registro de preços (item 4.1 do Anexo VII do Edital; peça 4, p. 147);

c) ainda não houve assinatura da ata de registro de preço decorrente da licitação;

d) houve pedido de impugnação do edital, contudo, não foi publicizada na página de internet do certame;

e) em cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 1917/2024-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler, e à orientação presente no Memorando-Circular 20/2024 – Segecex, verificou-se, nas bases públicas disponíveis neste Tribunal, que o agente de contratação responsável pela condução do certame, Matrícula Siape 2110368, é servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública, em conformidade com os arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021.

HISTÓRICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80199752.

4. Na inicial (peça 1), o denunciante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) exigência de certificações internacionais, sem justificativa técnica robusta e individualizada para cada certificação, restringindo a competitividade e afastando fabricantes nacionais;

b) ausência de exigência de atendimento às normas brasileiras; e

c) não publicação da impugnação ao edital interposta na página de internet do certame.

5. Após análise técnica das alegações apresentadas, o auditor instrutor dos autos propôs os seguintes encaminhamentos (peça 11), que foram acolhidos pelo relator (peça 13):

5.1. **conhecer** da denúncia;

5.2. realizar a oitiva prévia da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC para que se pronunciasse acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos seguintes indícios:

a) ausência de justificativa técnica que demonstre a exigência cumulativa das certificações da *Federal Communications Commission (FCC) e Voluntary Control Council for Interference (VCCI)*, e, por consequência, a necessidade e os ganhos que o produto teria ao possuir as duas certificações em relação a um produto que tenha apenas uma das certificações;

b) ausência de justificativa técnica que demonstre a exigência da certificação da *Underwriters Laboratories (UL*), em detrimento da certificação equivalente da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e, por consequência, a necessidade e os ganhos que o produto teria ao possuir as duas certificações em relação a um produto que tenha apenas uma das certificações;

c) ausência de exigência no edital de homologação e atendimento às normas brasileiras da Anatel, e outras obrigatórias; e

d) não utilização da ferramenta própria do Portal de Compras do Governo Federal para responder as impugnações do certame.

5.3. diligenciar a Fundação Universidade Federal do ABC, para que encaminhasse cópia de documentos e esclarecimentos quanto aos seguintes pontos, além de outras informações acessórias:

a) detalhes das certificações internacionais *Federal Communications Commission* (FCC) e *Voluntary Control Council for Interference* (VCCI):

b) justificativa para a preferência a essas certificações em relação às normas nacionais da ABNT;

c) elementos concretos para a análise do perigo da demora reverso relativos ao certame.

6. Após resposta da oitiva prévia e das diligências, foi realizada nova análise pela unidade técnica, depois da qual, o auditor instrutor propôs (peça 43) as seguintes medidas, que foram acolhidas pelo relator (peça 46):

6.1. deferir o pedido de concessão de medida cautelar;

6.2. realizar a **oitiva** da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC para que se pronunciasse acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar e acerca dos seguintes indícios:

a) ausência de justificativa técnica que demonstre a necessidade da exigência das certificações da *Federal Communications Commission* (FCC), *Voluntary Control Council for Interference* (VCCI) e *Underwriters Laboratories* (UL), contidas nos itens 1.52.53, 1.53.55, 1.54.47, 1.55.49 e 1.65.39 do Termo de Referência;

b) demais informações que julgar necessárias;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80199752.

6.3. medidas para **construção participativa das deliberações**.

7. Em relação às normas da Anatel, não se identificou no Termo de Referência exigência de que os itens 1 a 5 (câmeras) deveriam possuir capacidade de conexão sem fio e, portanto, não se verificaria obrigatoriedade, em princípio, de certificação e homologação pela Agência, de modo que se concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica da alegação do denunciante nesse ponto.

8. Por meio do Acórdão 739/2026 – TCU – Plenário, foi referendada a medida cautelar suspensiva de parte do Pregão Eletrônico 90073/2025, notadamente, quanto ao objeto previsto no Lote 01 (peça 51).

9. Promovida a oitiva quanto às alegações do denunciante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

10. Foram encaminhados, em 19/03/2026, ofícios de oitiva e comentários do gestor à Unidade Jurisdicionada (peças 47 e 48) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 56, 57 e 58. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 1: Ausência de justificativa técnica que demonstre a necessidade da exigência das certificações da *Federal Communications Commission* (FCC), *Voluntary Control Council for Interference* (VCCI) e *Underwriters Laboratories* (UL)

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 5º, 9º, inciso I, alínea a, e 42 da Lei 14.133/2021; Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.712/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Jorge Oliveira; Acórdão 2.129/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler.

Contextualização:

11. O denunciante dispõe (peça 1) que a exigência das certificações internacionais *Federal Communications Commission* (FCC) e *Voluntary Control Council for Interference* (VCCI) restringe a competitividade do certame, direcionando o resultado, ainda que involuntariamente, para poucas fornecedoras (peça 10, p. 2).

12. Nesse sentido, na primeira instrução (peça 11), não se identificou no Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 4, p. 130-145) ou na resposta ao pedido de esclarecimento (peça 10, p. 4-5), justificativa que demonstrasse a necessidade técnica dessas certificações, razão pela qual foi proposto oitiva prévia da UJ.

13. Em resposta à oitiva prévia (peça 22), a UFABC dispôs que a contratação foi devidamente justificada, com a sua necessidade constando no Estudo Técnico Preliminar 86/2025 (peça 4, p. 130 a 145), e que a exigência das certificações FCC e VCCI, cumulativamente, teria a finalidade de assegurar o padrão de qualidade dos produtos, que atenderiam as rigorosas normas de eletromagnética das Américas e aos estritos padrões de interferência do mercado asiático/japonês.

14. Contudo, em análise dessa manifestação, esta Unidade Técnica (peça 43), com base no art. 5º, art. 9º, inciso I, alínea a, e 42 da Lei 14.133/2021, e na jurisprudência deste Tribunal, entendeu que essas exigências podem restringir a competitividade do certame, e que a justificativa técnica para sua requisição era insuficiente, visto ser possível requerer as características técnicas necessárias, desse que devidamente justificadas, sem requerer certificações internacionais.

15. Ademais, no caso em questão, se verificou também que já houve a desclassificação de doze das dezenove empresas participantes do lote 1, sendo que duas empresas foram desclassificadas por não atendimento aos requisitos de certificação em análise, entre outros requisitos (peça 41). Ademais, o valor da melhor proposta desclassificada por não atendimento a esses requisitos foi de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80199752.

R$ 7.222.564,00, enquanto o valor da proposta da empresa atual ainda classificada é de R$ 9.180.031,20, perfazendo uma diferença de R$ 1.957.467,20.

16. Nesse sentido, foi proposto realizar a oitiva da UFABC, para que se manifestasse sobre a nova análise empreendida.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

17. Em resposta à oitiva (peça 56), a UFABC dispõe que reconhece a necessidade de reavaliação de aspectos específicos das especificações técnicas, acolhendo os apontamentos realizados como oportunidade de revisão e aprimoramento do processo licitatório.

18. Nesse sentido, dispõe que o Termo de Referência já se encontra em avaliação técnica e administrativa de forma a compatibilizá-lo com a realidade do mercado fornecedor, permitindo ampliação da competitividade, sem prejuízo dos requisitos de desempenho e segurança, atendendo às orientações do TCU.

19. Portanto, considera a revisão e republicação do certame como uma medida possível para assegurar a regularidade e a competitividade da contratação.

20. Esclarece ainda que a medida cautelar não está acarretando prejuízo imediato e irreversível à continuidade das atividades institucionais, apesar de prolongar a permanência de soluções menos eficientes.

Análise:

21. Ante o exposto, considerando que houve duas desclassificações de propostas melhores decorrentes desses requisitos, entre outros; que a diferença entre a melhor proposta desclassificada por esse motivo e a proposta atualmente melhor classificada é de R$ 1.957.467,20; que já se encontra em curso avaliação técnica e administrativa para revisão do Termo de Referência, com atenção aos pontos objeto da medida cautelar; que a própria UJ entende que a republicação do certame é uma possível medida adequada; e que eventual refazimento do processo licitatório não deverá acarretar prejuízo imediato e irreversível à continuidade das atividades institucionais; propõe-se a anulação do **lote 1** do **Pregão Eletrônico 90073/2025**.

I.2. Análise dos indícios de irregularidades não tratados em oitiva

Item 1: Ausência de publicidade de impugnações

Fundamento legal ou jurisprudencial: parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Contextualização:

22. Na inicial (peça 1), o denunciante apontou que a unidade jurisdicionada não deu publicidade às impugnações realizadas no certame. Assim, na primeira instrução (peça 11), verificou, na página de internet do certame, que não havia registro de impugnações. Portanto, promoveu-se a oitiva prévia da UJ para que se pronunciasse sobre essa questão.

23. Nesse sentido, a UJ dispôs que essa falha ocorreu por inoperância técnica momentânea do módulo de 'Impugnações' da plataforma Compras.gov.br, no momento da inserção das respostas (peça 19, p. 2 e 3).

24. Dessa forma, com base no parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, que dá o prazo de até 3 (três) dias úteis para a resposta, manteve-se entendimento pela plausibilidade jurídica da alegação do denunciante. Contudo, como não houve mudança de cláusula editalícia decorrente da impugnação e como o certame ainda não tinha sido finalizado, não se identificou prejuízo efetivo decorrente dessa conduta, razão pela qual se propôs, quando do julgamento de mérito, dar ciência à UJ.

Análise:

25. Ante exposto, tratando-se de instrução de mérito, mantem-se entendimento pela **procedência da alegação**, razão pela qual será proposto **dar ciência** a UJ de que a ausência de publicação, de forma tempestiva, de resposta à impugnação em sítio eletrônico oficial ofende ao art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80199752.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

27. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente denúncia como **parcialmente procedente.**

28. Será proposta, portanto, a realização de determinação e ciência, na forma descrita nesta instrução.

29. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade uma vez que o refazimento da licitação do lote 1 do certame não trará prejuízos significativos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. Não houve pedido de ingresso aos autos.

31. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

32. Não houve pedido de sustentação oral.

33. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Em virtude do exposto, propõe-se:

34.1. conhecer da **denúncia**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

34.2. **no mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**, confirmando o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 739/2026-TCU-Plenário;

34.3. **determinar** à Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de **15 dias**, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

a) anulação do **lote/grupo 1** do **Pregão Eletrônico 90073/2025** e atos dela decorrentes, em razão de exigência de certificações internacionais da *Federal Communications Commission* (FCC), *Voluntary Control Council for Interference* (VCCI) e *Underwriters Laboratories* (UL), requisitos técnicos capazes de restringir a competitividade do certame, sem a devida comprovação da sua essencialidade, afrontado o art. 5º, o art. 9º, inciso I, alínea a, e o art. 42 da Lei 14.133/2021, e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.712/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Jorge Oliveira; Acórdão 2.129/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler);

34.4. dar **ciência** à Fundação Universidade Federal do ABC - UFACB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90073/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) ausência de publicação, de forma tempestiva, de resposta à impugnação em sítio eletrônico oficial, em ofensa ao art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021;

34.5. **informar** à UFABC/Fundação Universidade Federal do ABC e ao denunciante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80199752.

34.6. **levantar o sigilo** que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

34.7. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação supra."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80199752.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90073/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual fornecimento de solução integrada em sistema de segurança eletrônica composto por montagem, instalação, configuração, testes, manutenção e treinamento, nas modalidades de circuito fechado de TV (CFTV) e controle de acesso, incluído o fornecimento de peças genuínas e originais durante a garantia, para os *campi* da Universidade Federal do ABC – UFABC, com valor estimado em R$ 20.605.977,85.

2. O pregão em questão, regido pela Lei 14.133/2021, compreende a contratação de 24 itens, divididos em 5 lotes, sendo apontadas possíveis irregularidades restritas aos itens 1 a 5 do lote 1, para os quais se verificam **exigências de certificações internacionais para as câmeras do CFTV**, sem justificativa técnica robusta e individualizada para cada certificação, bem assim, ausente o atendimento às normas brasileiras, como as da Anatel, evidenciando restrição à competitividade e **afastamento das fabricantes nacionais desses equipamentos**.

3. Por ocasião da instrução inicial da matéria pela AudContratações, o certame se encontrava em fase de julgamento, com previsão de reabertura para o dia 19/1/2026, tendo havido impugnação ao edital, cujo teor e resultado não teriam sido tornados públicos na página correspondente de internet.

4. Ultrapassado o exame de admissibilidade, concluiu a referida unidade pela existência de dois requisitos pertinentes à eventual adoção de cautelar, quais sejam, perigo da demora e plausibilidade jurídica das alegações. Em que pese isso, propôs a realização de oitiva prévia e diligência a fim de que fossem fornecidos os elementos necessários ao melhor exame da matéria em sede de contraditório prévio, notadamente, diante da ausência de elementos suficientes para a conclusão acerca de perigo da demora reverso.

5. Em despacho de peça 13, determinei, preliminarmente, a realização de oitiva prévia da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronunciasse, referente ao Pregão Eletrônico 90073/2025, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada na denúncia e acerca dos indícios de irregularidade indicados na instrução de peça 11, em especial quanto aos seguintes tópicos:

a) ausência de justificativa técnica que demonstre a exigência cumulativa das certificações da Federal Communications Commission (FCC) e Voluntary Control Council for Interference (VCCI), contidas nos itens 1.52.53, 1.53.55, 1.54.47, 1.55.49 e 1.65.39 do Termo de Referência, e, por consequência, a necessidade e os ganhos que o produto teria ao possuir as duas certificações em relação a um produto que tenha apenas uma das certificações, em possível afronta ao art. 5º e art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", ambos da Lei 14.133/2021;

b) ausência de justificativa técnica que demonstre a exigência da certificação da Underwriters Laboratories (UL), contida nos itens 1.52.53, 1.53.55, 1.54.47, 1.55.49 e 1.65.39 do Termo de Referência, em detrimento da certificação equivalente da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e, por consequência, a necessidade e os ganhos que o produto teria ao possuir as duas certificações em relação a um produto que tenha apenas uma das certificações, em possível afronta ao art. 5º e art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", ambos da Lei 14.133/2021;

c) ausência de exigência no edital de homologação e atendimento às normas brasileiras da Anatel, e outras obrigatórias, em prejuízo aos princípios da legalidade, a eficiência, da eficácia, da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como ao disposto na Resolução Anatel 715/2019 e demais normas correlatas; e

d) não utilização da ferramenta própria do Portal de Compras do Governo Federal para responder as impugnações do certame, em prejuízo aos princípios da publicidade, da eficiência, da transparência, da segurança jurídica e da celeridade, contidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

6. Também determinei a realização de diligência à referida entidade, a fim de requerer informações complementares, bem como que fosse alertada quanto à possibilidade de o TCU vir a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80199753.

conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, em caso de indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração.

7. Colhida a manifestação da UFABC, concluiu a unidade instrutiva pela existência de *periculum in mora*, uma vez que a licitação realizada na modalidade de registro de preços estava em andamento, muito embora a ata correspondente não tivesse sido ainda assinada (item 8 daquela instrução).

8. Sobre a existência de perigo reverso, no entendimento da unidade restaria afastado em razão da possibilidade de utilização do sistema de CFTV atualmente existente.

9. Já quanto ao *fumus boni juris*, entendeu a AudContratações não afastado ou sequer mitigado, especialmente quanto à exigência de certificações internacionais para esses equipamentos.

10. A respeito, a unidade jurisdicionada informou que houve justificativas para tais, registradas no Estudo Técnico Preliminar 86/2025. As certificações FCC e VCCI exigidas de forma cumulativa teriam a finalidade de assegurar o padrão de qualidade dos produtos, que atenderiam normas de eletromagnética das Américas, e aos estritos padrões de interferência no mercado asiático/japonês, com diferentes graus de rigidez, sendo a FCC mais rígida que a VCCI.

11. De sua vez, a unidade instrutiva apontou que a legislação veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo (Lei 14.133/2021, arts. 5º e 9º), bem assim, que a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que exigências adicionais que podem restringir a competitividade devem ser devidamente justificadas com comprovação da essencialidade dessas exigências, o que não se verificou no caso concreto em exame (e.g. Acórdãos 1.712/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira; 2.407/2006 e 2.129/2021, ambos do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

12. Ademais, citou que como prova de qualidade do produto, apresentado como similar ao da marca eventualmente indicada no edital, o art. 42 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de comprovação por meio de atestados, de que esses estariam de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes. Uma vez que existem normas técnicas nacionais similares, não se verificou na resposta como os critérios das certificações internacionais seriam melhores que os emitidos pelas entidades nacionais.

13. Destacou ainda que os produtos licitados possuem padronização no Catálogo de Materiais e Serviços do Portal de Compras do Governo Federal, cujas características são bem menos restritivas que as apresentadas no Termo de Referência do Edital em análise.

14. E a respeito, recorreu aos precedentes Acórdãos 3.306/2014TCU-Plenário (de minha relatoria) e 2.066/2016 (Rel. Min. Substituto André Luís de Carvalho), nos quais o Tribunal decidiu que a hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, mas levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

15. Em consideração a tais julgados, a unidade instrutiva reforçou que houve desclassificação de 12 das 19 empresas participantes do lote 1, sendo 2 especificamente por não atendimento aos requisitos da certificação em questão, bem assim que a menor proposta apresentada no certame foi de R$ 7.222.564,00, ao passo que a empresa com proposta atualmente válida apresenta o valor de R$ 9.180.031,20, de maneira que **a diferença seria da ordem de quase R$ 2 milhões** (item 22 da instrução).

16. Considerados esses elementos, entendeu a unidade instrutiva que haveria plausibilidade nas alegações do denunciante nesse ponto, a ensejar a adoção de medida cautelar suspensiva e a adoção das demais providências sugeridas.

17. Em relação às normas da Anatel, a unidade instrutiva apontou, todavia, que não se identificou no Termo de Referência exigência de que os itens 1 a 5 (câmeras) deveriam possuir capacidade de conexão sem fio e caso os produtos adquiridos não possuíssem essas características, não se verificaria obrigatoriedade, a princípio, de certificação e homologação pela Agência, de modo que concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica da alegação do denunciante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80199753.

18. Já em relação à ausência de publicidade das impugnações, entendeu que justificada falha momentânea do sistema na plataforma Compras.gov, o apontamento poderia ser objeto de futura expedição de ciência sobre a observância dos prazos, conforme art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

19. Devidamente apresentados os elementos objeto de deliberação, acolhi a análise empreendida pela AudContratações, e concluí pela permanência dos requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada, após a oitiva prévia realizada.

20. O Despacho de Cautelar foi referendado pelo Plenário mediante o Acórdão 739/2026-TCU-Plenário, seguindo-se a realização de novo contraditório, quanto aos fundamentos da cautelar adotada, bem como ao mérito da denúncia, além de outras providências acessórias, incluindo aqueles apontamentos relativos à construção participativa de eventual deliberação do TCU.

21. Em resposta a UFABC reconheceu, à peça 56, a necessidade de reavaliação de aspectos específicos das especificações técnicas, acolhendo os apontamentos realizados nos exames empreendidos por este Tribunal. Informa, ainda, que a Universidade se compromete a manter a suspensão até ulterior deliberação desse de mérito, a comunicar, no prazo estabelecido, qualquer alteração superveniente na situação do certame, bem assim, esclarece que o Termo de Referência já se encontra em avaliação técnica e administrativa de forma a compatibilizá-lo com a realidade do mercado fornecedor, atendendo às orientações preliminares deste TCU. Considera a revisão e republicação do certame como uma medida possível para assegurar a regularidade e a competitividade da contratação, mencionado que a medida cautelar não está acarretando prejuízo imediato e irreversível à continuidade das atividades institucionais, apesar de prolongar a permanência de soluções menos eficientes.

22. Diante dessas informações, entende a AudContratações que cabe fixar prazo para a anulação dos itens do pregão, além da expedição de outras medidas acessórias.

23 Considerando que há o reconhecimento, após intervenção desta Corte, dos vícios apontados no edital, considero pertinentes as medidas alvitradas pela unidade instrutiva, confirmando-se no mérito a cautelar e a procedência parcial da denúncia, de maneira que proponho a este Tribunal a fixação de prazo para a anulação dos itens correspondentes.

Ante o exposto, acolhendo o pronunciamento da AudContratações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80199753.

ACÓRDÃO Nº 1092/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.089/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90073/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual fornecimento de solução integrada em sistema de segurança eletrônica composto por montagem, instalação, configuração, testes, manutenção e treinamento, nas modalidades de circuito fechado de TV (CFTV) e controle de acesso, incluído o fornecimento de peças genuínas e originais durante a garantia, para os *campi* da Universidade Federal do ABC – UFABC, cujo provimento cautelar foi referendado mediante o Acórdão 739/2026-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente denúncia parcialmente procedente, confirmando o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 739/2026-TCU-Plenário;

9.3. fixar, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação do objeto previsto no Lote 01 (câmeras constantes dos itens 01 a 05) do Anexo I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90073/2025 e atos decorrentes, em face da constatação de vícios relativos à exigência de certificações internacionais da Federal Communications Commission (FCC), Voluntary Control Council for Interference (VCCI) e Underwriters Laboratories (UL), requisitos esses capazes de restringir a competitividade do certame, e sem a devida comprovação da sua essencialidade, em afronta ao disposto nos arts. 5º e 9º, inciso I, alínea "a", e 42 da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.712/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Jorge Oliveira; Acórdão 2.129/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler);

9.4. dar ciência à Fundação Universidade Federal do ABC - UFACB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguinte impropriedades/falha, também identificadas no Pregão 90073/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. ausência de publicação, de forma tempestiva, de resposta à impugnação em sítio eletrônico oficial, em ofensa ao art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência deste acórdão à UFABC/Fundação Universidade Federal do ABC e ao denunciante;

9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80199754.

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento desta deliberação por parte da AudContratações.

10. Ata n° 14/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-14/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80199754.